



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 215570/2012 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA-IPMG
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTOR : MAGNO ROSA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Representação interna. Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga-IPMG. Manifestação pela procedência da representação interna, com aplicação de multa e restituição de valores.

PARECER Nº 7155/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria deste Tribunal em face da Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, em razão da ocorrência de supostas irregularidades na aquisição de títulos públicos federais, nos exercícios de 2007 e 2008, ocasionando prejuízo ao erário.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram manifestações.

3. O *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 8.925/2013, Doc. Nº 291813/2013, com manifestação pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da

T

Página 1 de 36



Representação Interna; como pela multa ao ex-Diretor Executivo do Instituto, Sr. Magno Rosa Martins, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

4. Ato contínuo, o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, por meio do despacho nº 3812/2013, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, por entender necessário ao *Parquet* de Contas a observância em matéria já tratada pelo órgão.

5. Diante disso, o *Parquet* de Contas emitiu novo parecer solicitando a realização de instrução complementar dos presentes autos, para apurar minuciosamente a ocorrência de dolo ou culpa no momento das operações, bem como as responsabilidades.

6. Após a manifestação ministerial, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que emitiu Relatório Técnico de Redefesa, sugerindo a citação de responsáveis.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram manifestações, com exceção dos Srs. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chispim, respectivamente, controlador, administrador da EURO DTVM S/A.

8. Por fim, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu Relatório Técnico Conclusivo de Redefesa, manifestando-se pela procedência da representação retificando o prejuízo causado ao RPPS de Guiratinga no montante de R\$ 240.710,23 devido à negociação de títulos públicos com sobrepreço e superfaturamento, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade aos requeridos sr. Magno Rosa Martins e à empresa EURO DTVM S/A, estendendo a responsabilidade, também aos senhores João L. F. Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chispim.

9. O Conselheiro Relator encaminhou os autos para análise e manifestação.

T

Página 2 de 36



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Passa-se a análise das irregularidades encontradas:

DAS IRREGULARIDADES

RESPONSÁVEL: SR. MAGNO ROSA MARTINS

Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008.

a. Deixar de consultar às instituições financeiras, nem observar as informações de preços divulgadas diariamente por entidade reconhecidamente idônea, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação pela gestão do RPPS, nos termos da Resolução CMN nº 3.506/2007, art. 22, §2º.

b. Adquirir títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado, configurando sobrepreço e consequente dano ao erário com valor histórico de R\$ 238.656,82, correspondente a 8.529,08 UPFs/MT (deve ser considerado novo valor, conforme Relatório Final de Auditoria, qual seja, prejuízo de R\$ 240.710,23 - duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).

11. **A defesa do Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008 (doc. 2273/2015), alega que, à época das aquisições dos Títulos Públicos efetuados pelo Instituto, vigorava a Resolução CMN nº 3.506/2007 e que esta não previa a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica nas negociações previstas no inciso I do art. 7º.**

12. Segundo a defesa, se não havia qualquer previsão na legislação em vigor, não se poderia imputar qualquer responsabilidade para observância quanto a este procedimento.

13. Alega ser fato a regra adotada pelo ordenamento jurídico de que a norma não poderá reagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência de lei revogada ou modificada, conforme princípio da irretroatividade, constante



do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal, assim como do art. 6, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

14. Continua a defesa alegante que os atos de aquisição foram abarcados pelo ato jurídico perfeito, colacionando doutrina e algumas decisões sobre o instituto do ato jurídico perfeito.

15. Afirma ainda **ter efetuado prudentemente consulta a duas instituições financeiras de renome no mercado**, ambas indicadas pela EURO DTVM S/A, a fim de cumprir a recomendação da Resolução CMN nº 3.506/2007, vigente à época, sendo que as instituições consultadas entenderam que os preços dos títulos públicos oferecidos pela EURO DTVM S/A se mostravam de acordo com os praticados no mercado e por isso o gestor efetuou a compra, acreditando ser bom investimento para o instituto.

16. Ressalta que o TCE-MT não poderia se utilizar da Resolução Normativa nº19/2011 por esta ter sido publicada posteriormente à aquisição dos títulos Públicos, sendo que no período das respectivas negociações, **a consulta à ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) não era obrigatória.**

17. Argumenta ainda que os preços utilizados pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) não serviam de parâmetro, pois não havia previsão legal para tal, não havendo lei que previsse a verificação de aderência dos PU (Preço Unitário) ANBIMA e daqueles efetivamente praticados no mercado.

18. A defesa argumenta que que nem mesmo a própria ANBIMA se intitula como Instituição de referência, somente este Tribunal é que vem reconhecendo com tal por entender que não havia outras entidades detentoras de padrão técnico, porém o fez muito tempo depois de o RPPS ter adquirido os títulos Públicos.

19. **A Equipe de Auditores em análise de manifestação da defesa do Sr.**



Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008 (doc. 2273/2015), traz sua argumentação dividida em cinco tópicos, os quais passa-se a delinear a síntese, conforme a seguir:

“3.1.1. DA OBRIGATORIEDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR MEIO DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE NEGOCIAÇÃO, A EXEMPLO DO CETIPNET E SISBEX”

20. Quanto ao presente tópico, os **Audidores** iniciam destacando que a defesa alega que a ausência de previsão legal acerca da obrigatoriedade de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras via plataformas eletrônicas, sendo que o referido mandamento legal só foi inaugurado com a Resolução CMN nº 3.790/09.

21. Contudo, esclarecem que à época das negociações dos títulos públicos pelo IPMG encontrava-se em funcionamento as plataformas eletrônicas como a CetipNet e a Sisbex, sendo que a CetipNet – Câmara de Custódia e Liquidação – teve sua plataforma de negociação criada em 2004 **a fim de proporcionar aos seus participantes maior segurança e agilidade nas cotações de operações**, bem como em sua realização em ambiente de participação controlada.

22. Esclarecem ainda que o sistema eletrônico Sisbex, utilizado pela Clearing de Ativos da BM&F, em funcionamento também desde 2004, atua como garantidor das operações com títulos públicos federais, proporcionando melhor formação de preço.

23. A Equipe Técnica argumenta que essas plataformas eletrônicas utilizadas na negociação de títulos Públicos, além de permitir maior agilidade nas negociações, garantem também mais segurança, transparência e melhor formação de preço.

24. Complementam destacando que as operações com títulos públicos promovidas pelos RPPS eram realizadas em sua maioria no mercado de balcão, o que acarretava distorções no mercado de títulos, especialmente no processo formação de preços.



25. Segundo os Auditores deve-se exigir do gestor quando da negociação dos títulos públicos prudência financeira prescrita pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 43, § 1º, visto ser razoável inferir que o gestor tivesse o conhecimento sobre as distorções de preços ocorridas no mercado de balcão, bem como, também seria razoável esperar que tomasse as providências a fim de garantir a melhor transação para o IPMG, tais como a utilização das plataformas eletrônicas disponíveis àquela época.

“3.1.2. DA OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA AOS PREÇOS E INFORMAÇÕES DIVULGADOS PELA ANDIMA (atual ANBIMA)”

26. Quanto ao presente tópico, a Equipe Técnica destaca que o gestor do IPMG alega ter efetuado consulta a duas instituições financeiras de renome no mercado indicadas pela EURO DTVM S/A e, após, estas terem entendido que os preços dos títulos públicos apresentavam-se compatíveis com os de mercado.

27. Contudo, compulsando os autos em epígrafe, os Auditores salientam não se constatar qualquer documento que comprove a alegação de consulta às instituições financeiras mencionadas pelo gestor.

28. Ainda, quanto ao argumento relativo à ausência de obrigatoriedade de consulta aos preços divulgados pela ANDIMA, os Auditores afirmam não merecer prosperar, eis que tal exigência já vigorava ao tempo das operações efetuadas pelo gestor, conforme dispõe o art. 22 da Resolução CMN nº 3.506/07:

Art. 22 (...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (grifado)

29. Os Auditores esclarecem que os procedimentos são cumulativos e deveriam



ter sido observados pelo gestor previamente ao fechamento do negócio, sendo que ao se referir a entidades reconhecidamente idôneas atuantes na divulgação de preços e taxas dos títulos, a norma supracitada faz alusão à ANDIMA (atual ANBIMA).

30. Segundo a Equipe Técnica resta como entidade idônea na divulgação de preços de títulos públicos somente a **ANBIMA**, que é instituição que atua no mercado de títulos desde de 2000 e, de acordo com o Estudo Técnico, o próprio BACEN teria solicitado essa divulgação com o propósito de suprir a necessidade de parâmetros de precificação de papéis, destinando-se à incrementação da liquidez e do desenvolvimento do mercado secundário de títulos, assim como ao fornecimento de critérios contábeis de marcação a mercado.

31. Nesse contexto, os Auditores observam que os argumentos do gestor se mostram infundados, uma vez que nada comprovam acerca da alegada consulta de preços a outras duas instituições financeiras.

32. Outrossim esclarecem que as justificativas sobre a ausência de obrigatoriedade de consulta aos preços divulgados pela ANBIMA não procedem, visto tratar-se, sim, de regra compulsória vigente àquela época, pois Resolução CMN nº 3.506/07, dispõe sobre entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, sendo ANDIMA, a única entidade confiável a realizar o serviço de divulgação dos valores de taxas e títulos públicos federais possível de ser consultada pelo gestor.

33. Concluem os Auditores reiterando que o gestor realmente não cumpriu nenhum dos dois requisitos impostos pelo § 2º, do art. 22 da Resolução CMN nº 3.506/07.

“3.1.3. DA OBRIGATORIEDADE DE VERIFICAÇÃO DE ADERÊNCIA DO PU ANDIMA COM OS PREÇOS EFETIVAMENTE PRATICADOS NO MERCADO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DEFINIDO PELO RPPS DEVIDO À SUA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PU NEGOCIADO E O PU ANDIMA”



34. Quanto ao presente item os Auditores destacam que o gestor volta a afirmar não existir previsão legal sobre a obrigatoriedade de utilização dos preços divulgados pela ANDIMA, cominado com a declaração desta entidade de que os dados por ela difundidos não serviriam de base para as operações no mercado financeiro, o que o isentaria de verificar a aderência dos preços da ANDIMA, com os propostos pela EURO DTVM S/A.

35. No que tange ao **argumento** levantado pelo gestor sobre **a previsão legal de obrigatoriedade de uso dos preços** da ANDIMA, os Auditores esclarecem já ter superado no subitem anterior.

36. Os Auditores salientam que outro ponto suscitado pelo gestor diz respeito ao afastamento do dever de justificar as incompatibilidades entre os Pus (preços unitários) negociados e os PUs divulgados pela ANDIMA, segundo ele, esta entidade não serviria de referência, muito menos o limite de preço definido por ela, contudo, esclarece a Equipe Técnica que a obrigação de consulta ao preços divulgados pela ANDIMA vem desde 26/10/2007, com a publicação da Resolução CMN nº 3.506.

37. Por fim, os Auditores afirmam não merecer razão nenhum dos argumentos manifestados pelo gestor, devendo ser mantida a responsabilidade pela conduta de não justificar o limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANDIMA das datas das operações.

“3.1.4. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO GESTOR”

38. Quanto ao Presente Item, a Equipe Técnica esclarece que o defendente argumenta não ser possível atribuir qualquer responsabilidade a ele pela conduta de não efetuar a pesquisa prévia de preços junto a instituições financeiras, porquanto o tenha feito por meio das instituições indicadas pela EURO DTVM S/A.

39. Sobre o presente argumento, os nobres Auditores observam não haver comprovação das alegadas consultas, não se mostrando presente quaisquer das



excludentes de ilicitude sustentadas pelo gestor, dentre elas, o erro de terceiro e culpa exclusiva de fato de terceiro.

40. Continuam esclarecendo que a alegação de que a EURO DTVM S/A levou o gestor a erro por tê-lo indicado duas instituições que vieram a ratificar que os preços praticados por ela eram compatíveis com os de mercado, não descaracteriza a **negligência do gestor para Equipe Técnica, eis que responsável por tamanha quantidade de recursos deveria ter tomado providências mais efetivas para a preservação do patrimônio público.**

41. Quanto às **excludentes de culpabilidade** invocadas, os Auditores esclarecem não merecer razão a defesa, **primeiramente** porque a afirmação de que **não detinha conhecimento quanto à ilicitude** do ato de adquirir títulos públicos sem a pesquisa de preços estipulada pela Resolução CMN nº 3.506/07, não o isenta de responsabilidade, tendo em vista não ser permitida a escusa em cumprir a lei devido ao seu desconhecimento, conforme dispõe o Decreto-lei 4.657/42: Art. 3 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

42. **Segundo**, porque a alegação de que o Tribunal de Contas atribuíra dolo à conduta praticada pelo gestor e que, por isso, deveria prová-lo, se apresenta descabida, pois, **a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.**

43. Ademais, os Auditores esclarecem que a boa-fé asseverada pelo gestor não ficou demonstrada nos autos, visto que essa consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, eis que na aquisição dos títulos Públicos não pesquisou preços dos títulos que pretendia adquirir e não levantou informações sobre a empresa com a qual negociava, o que revela ausência de cautela, prudência e total falta de zelo para com o recursos públicos que administrava, não podendo ser acatada nenhuma das excludentes de ilicitude e culpabilidade relatadas, permanecendo a responsabilidade do gestor quanto as



condutas de não promover a cotação de preços dos títulos públicos junto a instituições financeiras.

3.1.5. DA RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO CURADOR

44. Quanto ao presente Item, a Equipe Técnica destaca que o gestor **reconhece**, em sua defesa, que as operações efetuadas por ele dependiam de aprovação do Conselho Curador e alega ter submetido as questões administrativas e financeiras à respectiva aprovação, tendo notificado por diversas vezes a comparecer às reuniões e cumprir com seus deveres, mas nada foi feito e **se viu obrigado a tomar algumas decisões sem a devida anuência**.

45. A Equipe Técnica esclarece não ter se verificado nos autos nenhum documento que comprove a notificação do Conselho Curador acerca das reuniões ou de sujeição de qualquer questão ao seu parecer e aprovação.

46. Concluem os Auditores afirmando que não obstante a verossímil desídia por parte do Conselho Curador, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor de adquirir os títulos Públicos, objeto deste processo, sem a devida deliberação superior.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

47. O primeiro ponto que merece análise do **Parquet de Contas** se refere a alegação do Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008 (doc. 2273/2015), no sentido de que época das aquisições dos Títulos Públicos efetuados pelo Instituto, vigorava a Resolução CMN nº 3.506/2007 e que esta não previa a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica nas negociações previstas no inciso I do art. 7º.

48. Quanto ao presente ponto restou cristalina na conclusão da Equipe Técnica, a qual o Ministério Público se filia no sentido de que havia obrigatoriedade do gestor

T

Página 10 de 36



realizar consulta de preços divulgados pela ANDIMA, eis que tal exigência já vigorava ao tempo das operações efetuadas pelo gestor, conforme dispõe o art. 22 da Resolução CMN nº 3.506/07:

Art. 22 (...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (grifado)

49. Outrossim à época das negociações dos títulos públicos pelo IPMG encontrava-se em funcionamento as plataformas eletrônicas como a CetipNet e a Sisbex, sendo que a CetipNet – Câmara de Custódia e Liquidação – teve sua plataforma de negociação criada em 2004 **a fim de proporcionar aos seus participantes maior segurança e agilidade nas cotações de operações**, bem como em sua realização em ambiente de participação controlada.

50. Nesse contexto, a gestão não comprovou nenhuma cotação de preços nas instituições supra delineadas.

51. Outro ponto que merece ser tratado pelo Ministério Público de Contas se refere à responsabilidade subjetiva, sendo que a defesa alega não haver demonstração quanto ao dolo ou má-fé, bem como de estarem presentes excludentes de culpabilidade como impossibilidade de penalização do gestor quando desconhecedor da norma.

52. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser destacado se refere ao fato de que a Corte de Contas pode responsabilizar condutas quando presente a culpa lato senso, não sendo exigível a demonstração de apenas dolo ou má-fé.



53. Assim, quando demonstrado a falta de diligência, cuidado, com o patrimônio público, o que restou demonstrado pela ausência de realização de cotação em instituições exigidas pelo ordenamento jurídico para aquisição de títulos por parte do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga-IPMG, resta demonstrado ausência de cuidado com o patrimônio público, principalmente na gestão de recursos de elevada monta.

54. Quanto à exclusão de culpabilidade pleiteada, também não deve ser acatado o argumento, uma vez que não é permitida a escusa em cumprir a lei, devido ao seu desconhecimento, conforme dispõe o Decreto-lei n. 4.657/42: “Art. 3 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

55. Por fim, a gestão confirma haver tomado decisões sem proceder consulta ao Conselho Curador, o que reforça o aspecto relativo à ausência de cuidado supra destacada.

56. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de sanção e imputação de débito em solidariedade com os sócios da empresa EURO DTVM S/A, ante a desconsideração da personalidade jurídica, no montante de R\$ 240.710,23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).

Empresa EURO Distribuidora de Títulos de Valores Imobiliários – responsável pela realização das operações com títulos públicos do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga (responsabilidade esta que se estende aos senhores João L. F. Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chripim.)

a. Ter contribuído para a ocorrência do dano ao erário, quando da sua participação nas operações de aquisição de títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado Valor histórico do dano ao erário: R\$ 238.656,82, correspondente a 8.529,08 UPFs/MT **(deve ser considerado novo valor, conforme Relatório Final de Auditoria, qual seja, prejuízo de R\$ 240.710,23 - duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).**

57. Preliminarmente restou demonstrado nos presentes autos à revelia dos requeridos, leia-se ausência de manifestação dos **Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr.**

T

Página 12 de 36



Jorge Luiz Chrispim, respectivamente, controlador, administrador da EURO DTVM S/A.

58. A defesa do ex-administrador da EURO DTVM S/A - sr. João Luiz Ferreira Carneiro, alega haver a necessidade de o Banco Central integrar a demanda, tendo em vista o fato de que a empresa EURO DTVM S/A fora liquidada extrajudicialmente por este órgão fiscalizador, o que segundo a defesa já seria motivo para que órgão fiscalizador integrasse a demanda.

59. Ressalta que o Banco Central é órgão regulador e fiscalizador das atividades monetárias dos agentes econômicos que atuam no País, tendo por missão fiscalizar as atividades da EURO DTVM S/A e as demais instituições financeiras, possuindo fim que vai muito além da mera observação do agente estatal, pois deve atuar salvaguardando o mercado financeiro.

60. Afirma que o BACEN monitorava a EURO DTVM S/A há mais de 05 (cinco), possuindo o pleno conhecimento das operações levadas a efeito pela instituição liquidada.

61. A defesa argumenta que o BACEN torna-se responsável por eventuais prejuízos e deve integrar polo passivo da presente representação e responder regressivamente aos denunciantes, em caso de sucumbência, requerendo a composição do polo passivo da representação pelo BACEN.

62. Quanto à responsabilidade subjetiva, a defesa argumenta que o Tribunal de Contas se omitiu quanto ao dever de indicar a conduta particularizada para responsabilização dos requeridos como se a Distribuidora tivesse vendido os títulos para o Fundo de Previdência, eis que para a defesa a Distribuidora apenas obedece ordens dos gestores.

63. Afirma que para responsabilidade civil seja suportada deve se demonstrar ação culposa ou dolosa, conforme art. 186, do Código Civil e 333, I, do Código de



Processo, e que, em razão disso a que a inicial padeceria de **vício de ausência de justa causa**, pois não haveria especificado o nexos causal entre os fatos ocorridos e a conduta por ele praticada.

64. Afirma que a inicial faz afirmação completamente equivocada eis que, segundo alega, a EURO DTVM S/A nunca vendera venda títulos públicos, pois atuava como mera intermediadora de negociação, sendo que a venda de títulos públicos seria realizada pelo Tesouro Nacional, argumentando que a simples intermediação da venda de título não seria crime, independentemente do volume ou preço.

65. Argumenta, outrossim, não ter tido qualquer relação com as operações dos fundos de investimento com títulos públicos federais haja vista ser a política de investimento em títulos públicos seria de exclusiva responsabilidade do gestor do fundo.

66. Argumenta que a remuneração das corretoras e distribuidoras atuantes no Mercado de Balcão seria feita com base em uma tabela em que não seria permitido que obtivessem outra remuneração ou vantagem em detrimento do cliente.

67. Explica que os negócios que envolvem títulos públicos, após terem sido definidos pelos operadores, seriam enviados ao SELIC e o computador imediatamente transferiria o registro do título para o banco comprador e faria o crédito ao banco vendedor, tendo as partes controle total da operação.

68. Relativamente aos preços dos títulos públicos, salienta o defendente que não seria possível pesquisar tais valores por não existir um site com essas informações. Além disso, a ANDIMA, associação de classe privada, de onde seria possível obter os referidos preços, consigna em sua página na internet a informação de exoneração de qualquer responsabilidade e direitos autorais.

69. Segundo a defesa, a metodologia utilizada pela ANDIMA para a precificação de ativos financeiros não seria segura e precisa por ser baseada em negócios que não se concretizaram e acrescenta que a adoção de critérios de comparação entre os preços



mínimo, médios e máximos não refletiriam prejuízos, apenas eventuais perdas.

70. Por derradeiro, alega que as operações efetuadas pela EURO DTVM S/A não geraram prejuízos, além de que não se caracterizavam como atos de gestão, tanto pelo fato de seus integrantes não terem qualquer poder de gestão como também pela ausência de habitualidade e fraude.

71. **A Equipe de Auditores em análise de manifestação da defesa do do ex-administrador da EURO DTVM S/A - sr. João Luiz Ferreira Carneiro, traz sua argumentação dividida em 08 (oito) tópicos, os quais passa-se a delinear a síntese, conforme a seguir**

“3.2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN.”

72. Os Auditores iniciam a refutação dos argumentos evidenciados pela defesa realizando delineamentos sobre a instituição do BACEN que teria sido criado por meio da Lei nº 4.595/1994 para atuar como órgão executivo central do sistema financeiro, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

73. Destacam que o art. 1º da Lei nº 4.595/1964 estabelece fazer o BACEN parte do Sistema Financeiro Nacional e que sua competência foi estatuída pelo art. 164 da Constituição Federal, que diz: “Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central”.)

74. Os Auditores esclarecem que o BACEN tem dois principais objetivos que é o de garantir a estabilidade do sistema financeiro e o de resguardar o poder de compra da moeda nacional, isto é, por meio do BACEN que o Estado intervém diretamente no sistema financeiro e, indiretamente na economia.

75. Continuam os Auditores salientando que o art. 10 da Lei nº 4.595/1964,

T

Página 15 de 36



estabelece que a fiscalização das instituições financeiras é de competência privativa do Banco Central do Brasil, e que se inclui, dentre outras atribuições, a de efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional, de todas as instituições financeiras (Lei nº 4.595/1964).

76. A Equipe Técnica destaca que a subordinação das instituições financeiras ao mandamento regulatório do Banco Central do Brasil está caracterizado no § 2º, do art. 18 da Lei nº 4.595/1964, conforme a seguir “§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.”

77. Assim as instituições financeiras ou corretoras de fundos públicos estão obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil as informações julgadas necessárias pela estatal, com a finalidade de dar cumprimento as suas atribuições fiscalizatórias.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições. (grifado)

78. Os Auditores esclarecem que no caso de descumprimento de determinações impostas pelo Banco Central do Brasil ou cometimento de infrações, as instituições financeiras ficariam sujeitas as penalidades da Lei nº 4.595/1964.

79. Por fim destaca que a Lei nº 4.728/65 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, dispõe em seu art. 4º, § 1º, que o BACEN não poderá impor nenhuma sanção com prazo inferior a 30 dias da assinatura da solicitação de manifestação, conforme a seguir: “§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao



interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.”, a fim de atender aos princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive no âmbito das inspeções efetuadas pelo BACEN.

“3.2.2. INSPEÇÕES DO BACEN NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EURO DTVM A PARTIR DE 2004”

80. No presente tópico, os Auditores observam que o BACEN realizou inspeções nas operações realizadas na distribuidora EURO DTVM, a partir de 2004, sendo que em várias vezes, a estatal notificou essa Distribuidora, por meio de Termos de Comparecimentos, para se manifestarem quanto às irregularidades por ela detectadas.

81. Nesse contexto foi elaborado **Relatório Final da Comissão de Inquérito, pelo Banco Central do Brasil (fls.238 a 296/TCE)**, onde **se realizou um estudo prévio nas contas da EURO DTVM**, que indicou que essa distribuidora realizava negócios fraudulentos, apontando a existência de transações com diversos fundos previdenciários que estariam sendo lesados nessas negociações.

82. Encerrado o estudo prévio, **o BACEN optou por realizar um estudo técnico para esclarecer as irregularidades de referidos negócios**, assim como a existência e valoração do prejuízo aos cofres desses RPPSs, objetivando futura responsabilização dos agentes públicos, corretoras, intermediários, ou seja, de quem deu causa as irregularidades.

83. Tal procedimento ensejou em fiscalizações na Distribuidora EURO DTVM, quando houve a necessidade de notificar essa distribuidora por meio de Termo de Comparecimento, sendo que essas fiscalizações foram realizadas pelo BACEN, antes da decretação da liquidação da Distribuidora EURO DTVM, estão discriminadas no **Relatório Final**, comentadas a seguir:

"1) Na primeira fiscalização realizada em 31/07/2005, foram detectadas a prática de irregularidades administrativas, em que os responsáveis pela EURO DTVM foram alertados, mediante o Termo de Comparecimento nº



2006/06 de 02/05/2006, para corrigirem as irregularidades. Para tanto, deveriam fazer suas demonstrações contábeis de janeiro de 2004 a julho de 2005 registrando os lucros indevidamente atribuídos ao cliente UP2:

•Irregularidades constantes do Termo de Comparecimento n° 2006/06

a) Deixar de contabilizar como próprios os lucros obtidos em operações de títulos de renda fixa cursados no SELIC e na CETIP, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, contabilizando-os irregularmente na conta corrente da UP2 Assessoria e Serviços Ltda.

b) Ausência de documentação comprobatória da prestação de serviços a terceiros, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, na colocação de títulos privados no mercado.

Diante dessas irregularidade, os representantes legais da EURO DTVM foram notificados a refazerem as suas demonstrações financeiras e contábeis para o período de 01/01/04 a 31/07/05.

Apesar do alerta do BACEN, a Distribuidora não cumpriu a determinação alegando que apresentaria recurso no processo administrativo punitivo que havia sido instaurado naquela oportunidade.

Não obstante as irregularidades detectadas pelo BACEN terem sido objeto de comunicação ao Ministério Público Federal, por meio do ofício Desuc/Gabin-2006/282, de 27/09/2006, a EURO continuou a praticar, corriqueiramente, os mesmos ilícitos penais até a data da sua liquidação extrajudicial.

Na segunda fiscalização, foi novamente formalizado o Termo de Comparecimento n° 2007/01, datado de 24/05/2007, onde foi apontada a continuidade das operações sob a condição de preços artificiosos em detrimento de entidades de previdência privada de Estados e Municípios e fundos de investimentos, tendo sido determinada a cessação imediata de tal prática.

A referida determinação também não fora cumprida pelos sócios da distribuidora EURO DTVM.

•Irregularidades constantes do Termo de Comparecimento n° 2007/01

a) Transferir recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição, obtido com suas operações próprias de compra e venda;

b) Negociar com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Day-trade, com PUs muito discrepantes em relação aos preços médios de mercado divulgados pela ANDIMA que resultaram em significados ganhos financeiros para a EURO;

3) Diante da negativa da Distribuidora em atender as determinações do BACEN, conseqüentemente não regularizando sua situação em face das irregularidades apuradas, foi efetuada outra fiscalização em 30/06/2008, que resultou no Termo de Comparecimento n° 2008/01 de 23/12/2008.

Essa nova fiscalização foi realizada após a publicação da decisão do



Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, determinando o cumprimento das exigências contidas nos termos anteriores e o aporte de recursos para fazer face ao pagamento da execução fiscal proposta pela União.

Finalmente, em 23.12.2008, após a publicação da decisão do CRSFN confirmando as punições das instituições e aos seus dirigentes, foi assinado novo termo, determinando o cumprimento das exigências contidas nos termos anteriores e o aporte de recursos no montante necessário para fazer face à contingência correspondente à execução fiscal proposta pela União.

Ressalta-se que o CRSFN inabilitou os administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN por 10 anos, sendo determinado a imediata nomeação de novos administradores para a distribuidora a serem homologadas pela estatal.

•Irregularidade constante do Termo de Comparecimento n° 2008/01

a) deixar de constituir provisão em face da contingência correspondente à execução fiscal proposta pela União, no valor de R\$ 7,4 milhões.

Em resumo, os responsáveis pela EURO DTVM foram notificados para atenderem as seguintes determinações:

a) refazer, em 30 dias, as suas demonstrações financeiras e contábeis, do período de 01/01/2004 à 23/12/2008, corrigindo as irregularidades detectadas pela fiscalização;

b) registrar a provisão da contingência correspondente a execução fiscal proposta pela União, no valor de R\$ 7,4 milhões;

c) cessar imediatamente as práticas irregulares apuradas;

d) apresentar plano de regularização, no prazo de 30 dias, conforme disposto na Resolução n° 3.398/2006, contemplando aportes de recursos para cumprir a exigência decorrente da regularização contábil;

e) nomear novos administradores como representantes legais da EURO para serem homologados pelo BACEN;

f) inabilitação, por 10 anos, aos administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN;

Os administradores foram alertados de que a falta do cumprimento dessas determinações colocariam a instituição ao alcance das penalidades previstas na Lei n° 6.024/1974.

Por fim, após todas as alternativas apresentadas ao controlador e ex-administradores da EURO DTVM e diante da persistente desobediência às determinações do BACEN, foi decretada a sua liquidação extrajudicial, por meio do Ato n° 1158 de 16/06/2009.

Após apuração dos fatos e conseqüente liquidação da instituição, foi



nomeada uma Comissão de Inquérito, por meio do Ato de Diretor nº 0404, de 18/02/2010, para apurar as causas que levaram a distribuidora EURO DTVM a ter decretada a sua liquidação extrajudicial e a responsabilidade de seu controlador e ex-administradores.

A Comissão de Inquérito foi instalada em 24/02/2010, no Edifício-Sede da Administração Regional no Rio de Janeiro, do Banco Central do Brasil.

Os trabalhos da Comissão realizados na EURO DTVM, foram concluídos em 25/05/2010, sendo dado vistas dos autos do inquérito ao controlador e ex-administradores, de acordo com o artigo 42, da Lei nº 6.024/1974.

O prazo de 5 dias fora concedido aos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e explicações relativas aos fatos apurados pela Comissão de Inquérito. Transcorrido o prazo em 31/05/2010, o controlador e ex-administradores não apresentaram qualquer manifestação aos autos do inquérito.

84. Conforme observa-se do trecho supra delineado apesar de os representantes legais da EURO DTVM terem sido notificados a refazerem as suas demonstrações financeiras e contábeis para o período de 01/01/04 a 31/07/05, apesar do alerta do BACEN, a Distribuidora não cumpriu a determinação alegando que apresentaria recurso no processo administrativo punitivo, sendo que o próprio Ministério Público Federal, notificou a EURO DTVM que continuou a praticar, corriqueiramente, os mesmos ilícitos penais até a data da sua liquidação extrajudicial.

“3.2.3. CONCLUSÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR A LIDE”

85. No que tange ao presente tópico os Auditores observam que diante das providências e advertências formalizadas pelo Banco Central do Brasil aos responsáveis pela EURO DTVM, retou demonstrado que o BACEN **não ficou inerte diante das irregularidades cometidas por essa Distribuidora**, ao contrário do que afirma **defesa do ex-administrador da EURO DTVM S/A - sr. João Luiz Ferreira Carneiro**.

86. Os Auditores desta Corte de Contas esclarecem que o BACEN realizou todos os trâmites legais para se chegar a decretação da liquidação da EURO DTVM, tendo sido dadas várias oportunidades para que os sócios da Distribuidora regularizassem os apontamentos contidos nos termos de Comparecimento, bem como realizou advertências e penalizações à instituição, tais como: a) inabilitou, por 10 anos, os



administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção; b) determinou a cessação imediata das práticas irregulares apuradas pela fiscalização; c) determinou a realização das demonstrações financeiras e contábeis de forma correta; d) determinou o registro de provisão da contingência correspondente a execução fiscal, no valor de R\$ 7,4 milhões; e) determinou a apresentação do plano de regularização, decorrente da regularização contábil; e f) exigiu a nomeação de novos representantes legais da EURO.

87. Por derradeiro, a Equipe Técnica destaca que o BACEN não ficou inerte diante das irregularidades causadas pela Distribuidora EURO DTVM, não merecendo prosperar o argumento da defesa no sentido de ser necessário chamar o Banco Central do Brasil (BC, BACEN ou BCB) com um dos responsáveis nesta presente representação externa.

“3.2.4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EURO DTVM S/A E CONSEQUENTE EXTENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES POR PARTE DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS”

88. Quanto à necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A, a Equipe Técnica esclarece que para **desconsideração da personalidade jurídica** é necessário que se comprove que o ato do qual decorreu o prejuízo **foi abusivo**, visto ser aparentemente legal, sendo que **a desconsideração pode ser um pressuposto para a responsabilização dos representantes da empresa e somente deve ser aplicada quando se demonstrar a prática de ato irregular por parte desta**, atingindo os administradores e/ou sócios que nele hajam incorrido.

89. Os Auditores esclarecem ainda, com base no Código Civil, na doutrina de Maria Helena Diniz e de Fábio Conder Comparato, que a **desconsideração da personalidade jurídica** supõe a **ocorrência do desvio de finalidade** e da **confusão patrimonial** para o **alcance dos bens patrimoniais de seus representantes, sendo que** a doutrina elenca o **elemento fraude** como uma das causas possíveis para aplicação



da teoria da desconsideração, embora seja de difícil constatação o abuso da personalidade jurídica sem a prática de fraude.

90. Os Auditores observam que o Relatório Final da Comissão de Inquérito elaborado pelo BACEN, detalhou minuciosamente o funcionamento dos esquemas fraudulentos da EURO DTVM S/A, comprovando as negociações de títulos públicos a preços artificiosos que lesaram, principalmente, os fundos de previdência, esquemas esses que renderam milhões à referida empresa e que conduziram a sua decretação de falência.

91. Nesse contexto, o Relatório de Instrução Complementar provou o sobrepreço e, até o superfaturamento, nas vendas de títulos ao IPMG, em que se demonstrou operações realizadas de até 26,05% acima dos valores divulgados pela ANDIMA, causando um prejuízo de R\$ 240.710,23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).

92. Assim, **diante da caracterização do desvio de finalidade e confusão patrimonial**, devidamente evidenciados pelo BACEN, na utilização da mencionada distribuidora de valores, **é perfeitamente possível cogitar a desconsideração de sua personalidade jurídica** a fim de atingir o patrimônio de seus sócios e administradores para o ressarcimento dos prejuízos causados.

93. Nesse contexto, o documento externo nº 245984_2013_01 (fls. 31/34), do presente processo, demonstra a participação do defendente **sr. João L. F. Carneiro** e do **sr. Jorge Luiz. G. Chrispim**, diretores da EURO à época, sendo que todas as notas de negociação dos títulos públicos vendidos ao IPMG foram assinadas pelos citados administradores, demonstrando a sua atuação direta nas operações irregulares realizadas pela EURO junto a este fundo de previdência.

94. Dessa maneira, não podem ser acatados os argumentos de que o defendente não detinha conhecimento da origem das operações ou que delas não participou, por atuar em área diversa da litigada, o que torna inequívoca a demonstração

T

Pagina 22 de 36



da participação do ex-administrador, sr. João L. F. Carneiro, nos atos irregulares cometidos pela EURO contra o IPMG, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica desta e estender a responsabilização a seus sócios e administradores pelos danos causados.

“DA PRESCINDIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS E EX-ADMINISTRADORES”

95. Neste tópico, os Auditores argumentam as alegações levantadas sobre a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao defendente pelo fato de que, segundo ele, o Relatório de Instrução Complementar não individualizou sua conduta e não especificou o nexos causal entre esta o prejuízo causado ao IPMG não pode ser acatado, pois conforme exposto anteriormente, o que se almeja no Relatório Complementar é a desconsideração da personalidade jurídica da EURO DTVM S/A e consequente atingimento do patrimônio dos sócios e administradores e, não a responsabilização pelos atos cometidos por eles (pessoas físicas).

96. Para isso, os Auditores destacam que a evidenciação da culpa ou dolo dos administradores e sócios se mostra prescindível, assim como de suas condutas e do nexos causal entre estas e o dano produzido, sendo suficientes apenas a comprovação de que os representantes da empresa incorreram para o prejuízo causado pela pessoa jurídica.

97. Visando demonstrar essa desnecessidade, os Auditores colacionam inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal que revelam sua **Jurisprudência**, conforme a seguir:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA

CONDUTA DOSPACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESAGARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.



1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.

4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. (HC 29/02/2012). Ordem denegada. (grifado)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus:

a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência



de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. **5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 94773 SP , Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00628). (grifado)**

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Segundo o entendimento da Primeira Turma, é inadmissível o uso do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da Republica (HC nº 109.956/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Março Aurélio, DJe de 11/9/12). 2. Essa circunstância, entretanto, não impede que a Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que, como dito na decisão agravada, não é o caso dos autos. 3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Segundo o entendimento da Corte .a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). **5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma). (grifado)**



98. Entretanto, destacam os Auditores, em que pese ser desnecessário a pormenorização da atuação dos sócios e administradores, o Relatório de Instrução Complementar descreveu detalhadamente a atuação da empresa EURO DTVM S/A estendendo a respectiva conduta aos seus representantes, devido à configuração dos requisitos que permitiriam a desconsideração da personalidade jurídica:

Constata-se do exposto, que a responsabilização da empresa EURO se caracteriza pela conduta de vender títulos, ao Fundo de Previdência de Guiratinga, nas datas de 10/12/2007, 30/01/2008 e 05/09/2008, com preços superiores aos praticados no mercado e, com superfaturamento, nesta última data, conforme os arts. 4º e 5º, da Lei 7.492/86. As citadas condutas resultaram no prejuízo de R\$ 240.710,23 ao referido Fundo.

(...)

Assim, não restam dúvidas de que é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da EURO DTVM S/A para que seja possível a compensação do prejuízo causado ao RPPS de Guiratinga, pois esta empresa já teve a sua falência decretada (ANEXO 4) e somente atingindo-se o patrimônio de seu controlador e ex-administradores, caso seja comprovada as suas responsabilidades, o ressarcimento será praticável.

99. Nesse contexto, concluem os Auditores não merecer razão o argumento de que o Relatório Complementar “carece de alma própria” por não ter individualizado as condutas dos acusados, que a narração dos fatos se mostrou deficiente ou omissa impedindo o exercício de defesa.

“3.2.5. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS”

100. Nesse tópico os Auditores observam que o defendente também argumenta que o Relatório Complementar equivocadamente atribui à EURO DTVM S/A a venda de títulos públicos. Segundo ele, esta empresa atuava como mera intermediadora de negociação e quem realizaria a venda de fato seria o Tesouro Nacional.

101. Contudo, a Equipe Técnica esclarece que a Resolução CMN nº 1.120/86, em seu art. 2º, dispõe sobre as atribuições das DTVMs, sendo que, dentre as atribuições se destaca justamente comprar e vender, conforme a seguir :

T

Página 26 de 36



Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social:

I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;

IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

102. Nesse contexto, o defendente traz argumentos duvidosos a fim de descaracterizar a conduta imputada à EURO e, conseqüentemente a ele, entretanto, a norma supramencionada estabelece que as distribuidoras de títulos e valores não apenas intermedeiam as negociações de títulos públicos, mas também compram e vendem estes papéis, não merecendo razão o argumento da defesa de que a EURO DTVM S/A apenas realizava a intermediação do negócio.

“3.2.6. DO MODUS OPERANDI DA EURO DTVM S/A”

103. No presente tópico, a Equipe Técnica refuta a alegação da defesa no sentido de que inexistiria provas quanto à atuação da EURO no mercado financeiro, o que tornariam o Relatório de Instrução Complementar improcedente.

104. Segundo os Auditores é possível comprovar que a mencionada DTVM auferia lucros exorbitantes, conforme a seguir.

Posteriormente, em nova fiscalização efetuada pelo Banco Central do Brasil ficou constatada a existência de novas irregularidades que foram objeto do Temo de Comparecimento nº 2007/01, de 24.05.2007 (fls. 3745/3750), como segue:

a) Negociações com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Day-



trade, com PUs (preços unitários) muito discrepantes em relação aos preços de mercado divulgados pela Andima, que resultaram em significativos ganhos financeiros para a EURO, em detrimento dos demais participantes do mercado, especialmente entidades previdenciárias e fundos de investimento financeiros;

b) Transferência de recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição obtido com suas operações próprias de compra e venda de títulos negociadas no SELIC e na CETIP e com prestação de serviços a terceiros na colocação de títulos públicos e valores mobiliários.

105. Conforme se verifica, a EURO não obtinha sua remuneração pela mera intermediação de títulos e valores, mas por meio das ilegais operações em cadeia *day-trade*, sendo que esse tipo de operação, consoante explicita a Nota Técnica/Desuc/Dsup2/Supin – 2011/20, ocorre conforme a seguir:

Sempre por meio de distorções deliberadas de preços, normalmente em desfavor de entidades fechadas de previdência e fundos de investimento de titularidade destas entidades, com base em critérios pré-estabelecidos, estas operações ocorrem não apenas em condições isoladas de compra e venda entre as instituições e as entidades de previdência, mas também, e principalmente, por meio de cadeias de negociação, realizadas no mesmo dia (*day-trade*) ou, eventualmente, em dias próximos (*swing-trade*).

Nestas cadeias, os títulos são comprados e vendidos sequencialmente pelas instituições do mercado de distribuição, tendo, em uma das pontas, uma dessas instituições que adquire ou disponibiliza o título em condições normais de mercado e, em outra, um fundo de pensão ou um RPPS (ou fundo de investimento de titularidade destes fundos) que os adquire ou vende em definitivo em condições desvantajosas. Entre uma ponta e outra, surgem instituições responsáveis pelas alterações artificiosas de preço, seja alterando (com ganho) os preços, seja comprando e vendendo a preços já alterados, embora sem ganhos significativos. (grifado)

106. Contudo o defendente traz aos autos afirmações equivocadas quando alega que não existe a hipótese de a distribuidora de valores ludibriar o cliente, pois o modo como os negócios, envolvendo títulos públicos, funcionam impediria a ocorrência de qualquer tipo de fraude.

107. Os Auditores destacam que o Relatório Final do BACEN constata realidade diversa, eis que a EURO comprava os papéis em seu nome, registrando-os em conta



única no SELIC, como se fossem de sua carteira, ao invés de usar contas separadas para cada fundo previdenciário. Como prova dessa operação, a EURO apenas emitia notas de negociação, como as anexadas nestes autos, sem separar na custódia do SELIC os títulos vendidos.

108. A Equipe Técnica conclui que todos os argumentos apresentados pelo defendente no intuito de exonerar a EURO dos ilícitos cometidos, se mostram vencidos, visto que **já não há mais que se falar em integridade desta empresa**, sendo que com a sua liquidação extrajudicial e consequente falência **ficou mais do que provada sua atuação fraudulenta** no mercado financeiro, especialmente junto aos fundos previdenciários.

3.2.7. DO PREJUÍZO ECONÔMICO ACARRETADO AO IPMG

109. No que tange ao presente tópico, **a Equipe de Auditores em análise de manifestação da defesa** observa que outra tentativa do defendente de se esquivar de sua responsabilidade está na alegação de que o prejuízo sofrido pelo IPMG se deu em virtude da volatilidade do mercado de títulos públicos federais, de ações e de câmbio.

110. Os Auditores destacam que não há que se negar que o mercado financeiro possui considerável instabilidade, no entanto, essa justificativa não pode ser atribuída ao prejuízo que a venda dos títulos públicos pela EURO causou ao IPMG, uma vez que dos cálculos efetuados no **Relatório de Instrução Complementar**, é possível se verificar que o dano decorreu única e exclusivamente da aquisição dos títulos com preços acima dos praticados no mercado, bem como do superfaturamento em um deles.

111. Nesse contexto, o prejuízo ocorreu no momento da compra dos títulos, considerando que o negócio deveria ter sido pautado no valor de mercado dos referidos papéis, conforme informações disponibilizadas pela ANDIMA, dessa maneira o IPMG poderia ter adquirido mais títulos com o valor pago ou pago um valor menor pela mesma quantidade.



112. Nesse sentido, o prejuízo econômico acarretado ao IPMG com a aquisição de títulos públicos vendidos pela EURO com sobrepreço e superfaturamento, não guarda qualquer relação com a volatilidade do mercado financeiro como tenta convencer o defendente, visto que o prejuízo ocorreu única e exclusivamente no momento da aquisição dos títulos com preços acima dos praticados no mercado.

“3.2.8. DA ANBIMA:”

113. Quanto as alegações sobre a metodologia usada pela ANBIMA, bem como sobre sua declaração de exoneração de responsabilidade, a Equipe Técnica procedeu análise no subitem 3.1.2.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

114. No que tange ao apontamento, o **Parquet de Contas observa não merecer razão a defesa**, porquanto não trouxe elementos suficientes para afastar a irregularidade.

115. Em síntese, a defesa traz considerações sobre as atribuições e competências do Banco Central do Brasil – BACEN, destacando ser órgão regulador e fiscalizador das atividades monetárias dos agentes econômicos que atuam no País, tendo por missão fiscalizar as atividades da EURO DTVM S/A e as demais instituições financeiras, possuindo fim que vai muito além da mera observação do agente estatal, pois deve atuar salvaguardando o mercado financeiro.

116. A defesa alega haver a necessidade de o Banco Central integrar a demanda, tendo em vista o fato de que a empresa EURO DTVM S/A fora liquidada extrajudicialmente por este órgão fiscalizador, o que seria motivo para o órgão fiscalizador integrar a demanda.

117. Afirma que o BACEN monitorava a EURO DTVM S/A há mais de 05 (cinco) anos, possuindo o pleno conhecimento das operações levadas a efeito pela instituição liquidada, o que segundo alega, seria suficiente para o BACEN tornar-se responsável por eventuais prejuízos e responder regressivamente aos denunciante, em caso de

T

Página 30 de 36



sucumbência.

118. Quanto à necessidade de chamar o Banco Central do Brasil – BACEN para compor os autos da representação interna a fim de responder conjuntamente pelo dano sofrido pelo Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga-IPMG, o **Ministério Público de Contas observa não merecer razão a defesa.**

119. De fato compõem as atribuições do Banco Central do Brasil – BACEN regulador e fiscalizar as atividades monetárias dos agentes econômicos como no caso da empresa requerida nos presentes autos.

120. Contudo, o órgão regulamentador e fiscalizador apenas pode ser responsabilizado quando restar evidenciado que deixou de cumprir suas atribuições de órgão fiscalizador, o que não se deu nos presentes autos.

121. Pelo contrário, realidade diversa fora encontrada, sendo que tal fato se demonstra pela documentação constante desses autos, o que fora também demonstrado pela **Equipe Técnica quando da manifestação relativa ao Item 3.2.2**, a qual concluiu que não obstante os representantes legais da EURO DTVM terem sido notificados para refazerem suas demonstrações financeiras e contábeis para o período de 01/01/04 a 31/07/05, apesar do alerta do BACEN, a empresa não cumpriu a determinação alegando que apresentaria recurso no processo administrativo punitivo.

122. Nesse contexto, razão não merece ao defendente quanto ao argumento de responsabilização do órgão fiscalizador.

123. **Outro argumento** que não merece prosperar sob a ótica do **Parquet de Contas** é a necessidade invocada pela defesa de individualização de condutas dos agentes para desconsideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A .

124. Nesse quesito, o defendente salienta que o Tribunal de Contas se omitiu quanto ao dever de indicar a conduta particularizada para responsabilização dos requeridos.

T



125. Contudo, o fato é que para descon sideração da personalidade jurídica visando à reparação de dano cometido nos atos de gestão não é necessário individualização da conduta como quer o requerido, sendo **necessário** apenas a comprovação de que os representantes da empresa incorreram para o prejuízo causado pela pessoa jurídica.

126. Essa realidade fora demonstrada pelos **Audidores desta Corte, no Item 3.2.4** onde colacionou inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema valendo reproduz os seguintes:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA

CONDUTA DOSPACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESAGARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.

4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica



beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. (HC 29/02/2012). Ordem denegada. (grifado)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus:

a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. **5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 94773 SP , Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00628). (grifado)**

127. Nesse contexto, é necessário demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa pressupõe a ocorrência do desvio de finalidade ou



confusão patrimonial para o alcance dos bens patrimoniais de seus representantes.

128. Assim, para desconsideração da personalidade jurídica são necessários requisitos objetivos e subjetivos, considerando-se como requisito objetivo o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor e requisito subjetivo, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

129. Tal conclusão pode ser evidenciada pela redação do artigo 50 do Código Civil que dispõe:

Art. 50 . Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

130. O Superior Tribunal de Justiça também decidiu assim podendo-se extrair sua conclusão do Informativo N: 0462 Período: 7 a 11 de fevereiro de 2011, conforme a seguir:

DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS.

A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.

131. Assim não merece razão ao defendente, no sentido de que haveria necessidade de pormenorização da conduta dos agentes envolvidos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, eis que para tal exige-se apenas a demonstração dos requisitos objetivos e subjetivos para a desconsideração da pessoa jurídica.

132. Nesse diapasão, tem-se como requisito objetivo a demonstração da



insuficiência patrimonial do devedor e requisito subjetivo o desvio de finalidade, o que restou demonstrado conforme Relatório Final da Comissão de Inquérito elaborado pelo BACEN, que **detalhou minuciosamente o funcionamento dos esquemas fraudulentos** da EURO DTVM S/A, comprovando as negociações de títulos públicos a preços artificiosos que lesaram, principalmente, os fundos de previdência.

133. Outrossim, o Relatório de Instrução Complementar provou o sobrepreço e, até o superfaturamento, nas vendas de títulos ao IPMG, em que se demonstrou operações realizadas de até 26,05% acima dos valores divulgados pela ANBIMA, causando um prejuízo de R\$ 240.710,23, conforme cálculo realizado pela Equipe Técnica, atendendo a solicitação do *Parquet* de Contas no Parecer n. 138/2014.

134. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade**, eis que restou comprovado o dano aos cofres públicos em razão da participação da empresa EURO DTVM S/A, nas operações de aquisição de títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para se avançar no patrimônio dos sócios, conforme razões supra evidenciadas.

3. DA ANÁLISE GLOBAL

135. Assim, o Ministério Público de Contas **manifesta pela procedência da representação interna, com aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis**, eis que restou demonstrado a aquisição e/ou participação para a ocorrência do dano ao erário, em razão de operações de aquisição de títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado.

4. CONCLUSÃO

136. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**



a) pela **procedência da representação interna**;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

c) pela **determinação** ao gestor, ao Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008, em solidariedade com os responsáveis pela empresa EURO DTVM S/A, ante a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, **João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chripim**, pela restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, em razão da aquisição e/ou participação para a ocorrência do dano ao erário, em razão de operações de aquisição de títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado, no valor de R\$ 240.710,23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 10 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.